

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETÁRIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, SENHOR GERMINO ALEXANDRE DE OLIVEIRA.

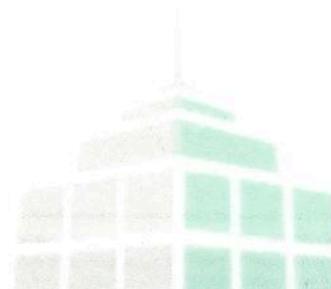
REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO No 061/2017 – OBJETO: A presente licitação tem por objeto a Reforma, adequação e ampliação do Instituto Médico Legal – IML de Luziânia - Goiás, conforme especificações estipuladas no Edital.

A CONSTRUTORA & INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, sediada à ADE, Conjunto 09, Lotes 08/09, Samambaia Sul, Brasília-DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.376.495/0001-71, e-mail: concretiza@ciconcretiza.com.br, por seu representante legal Carlos Antônio da Silva Filho, Sócio Administrador, portador da Carteira de Identidade Profissional nº 7287/0 CREA/GO e do CPF nº 517.340.446-91, amparado no art. 109, inc. I, alínea “a”, da Lei nº 8666 / 93, interpõe o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a empresa Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE:



Tempestividade

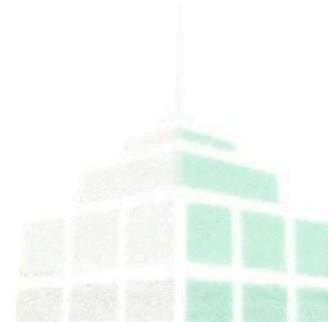
É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu em 22/06/2017.

Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 29 de junho do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

I- DOS FATOS

No dia 22/06/2017, a Comissão Permanente de Licitação desta Secretária, reuniu-se para análise da documentação de habilitação das empresas participantes da Licitação nº 061/2017, acima epigrafada, concluindo após apontamento do representante da empresa Construtora São Bento Ltda-EPP que a Recorrente ***“não cumpriu o item 4.7.2.3 - O(s) responsável(is) técnico(s) deverá(ão) comprovar capacidade técnica, mediante a apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA ou CAU e Atestado (s) de execução de obra emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA ou CAU, no qual conste o profissional como Responsável Técnico, que atenda às características de porte e tecnologia e tenha compatibilidade com o objeto desta licitação em todos os seus itens, apresentando características semelhantes limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, definidas no ANEXO VI”***, julgando, desta feita, inabilitada por discrepância para participar da referida Concorrência.

Ocorre que, a decisão da douda Comissão de Licitação não encontra-se em consonância com os Atestados de Capacidade Técnica apresentado, com as técnicas de engenharia, com a



legislação afeta à matéria, nem tão pouco com o entendimento unânime do Tribunal de Contas da União, como adiante ficará demonstrado.

II- DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

A Comissão de Licitação ao considerar a Recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Edital em referência a Recorrente deveria apresentar, dentre outros itens:

- a) 4.7.2.3 - O(s) responsável(is) técnico(s) deverá(ão) comprovar capacidade técnica, mediante a apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA ou CAU e Atestado (s) de execução de obra emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA ou CAU, no qual conste o profissional como Responsável Técnico, que atenda às características de porte e tecnologia e tenha compatibilidade com o objeto desta licitação em todos os seus itens, apresentando características semelhantes limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, definidas no ANEXO VI” e,**

ANEXO VI

I – CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL (EMPRESA)

ESTACA A TRADO (BROCA) DIAMETRO 30CM EM CONCRETO ARMADO MOLDADA IN-LOCO, 20 MPA
ARMAÇÃO AÇO CA-50/60 (FORNECIMENTO/ CORTE/ DOBRA / COLOCAÇÃO)
FORMA PARA ESTRUTURAS DE CONCRETO (PILAR, VIGA E LAJE) EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA PLASTIFICADA, DE 1,10 X 2,20, ESPESSURA = 12 MM, 02 UTILIZACOES. (FABRICAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM - EXCLUSIVE ESCORAMENTO)
CONCRETO FCK= 20, 25 E/OU 30 MPA



LAJE PRE-MOLDADA P/FORRO, SOBRECARGA 100KG/M2, VAOS ATE 3,50M/E=8CM, C/LAJOTAS E CAP.C/CONC FCK=20MPA, 3CM, INTER-EIXO 38CM, C/ESCORAMENTO (REAPR.3X) E FERRAGEM NEGATIVA

ESTRUTURA METÁLICA CONVENCIONAL EM AÇO DO TIPO USI SAC-300 COM FUNDO ANTICORROSIVO

II – CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL (Engenheiro Civil e Eletricista dentro de suas atribuições profissionais)

1.0 – Fundação:

ESTACA A TRADO (BROCA) DIAMETRO 30CM EM CONCRETO ARMADO MOLDADA IN-LOCO, 20 MPA

ARMAÇÃO AÇO CA-50/60 (FORNECIMENTO/ CORTE/ DOBRA / COLOCAÇÃO)

FORMA PARA ESTRUTURAS DE CONCRETO (PILAR, VIGA E LAJE) EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA PLASTIFICADA, DE 1,10 X 2,20, ESPESSURA = 12 MM, 02 UTILIZACOES. (FABRICACAO, MONTAGEM E DESMONTAGEM - EXCLUSIVE ESCORAMENTO)

CONCRETO FCK= 20, 25 E/OU 30 MPA

LAJE PRE-MOLDADA P/FORRO, SOBRECARGA 100KG/M2, VAOS ATE 3,50M/E=8CM, C/LAJOTAS E CAP.C/CONC FCK=20MPA, 3CM, INTER-EIXO 38CM, C/ESCORAMENTO (REAPR.3X) E FERRAGEM NEGATIVA

ESTRUTURA METÁLICA CONVENCIONAL EM AÇO DO TIPO USI SAC-300 COM FUNDO ANTICORROSIVO

ESTRUTURA METÁLICA CONVENCIONAL EM AÇO DO TIPO USI SAC-300 COM FUNDO ANTICORROSIVO

APRESENTAÇÃO DA CAT

Seguindo ditas exigências editalícias, a Recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica, onde resta consignado que a CAT nº 0720170000477 referente à construção do Campus Riacho Fundo 1 do Instituto Federal de Brasília atende às exigências quanto aos itens abaixo destacados:

Armação aço CA-50/60 (fornecimento/corte/dobra/colocação); Forma para estruturas de concreto (pilares, viga e laje) em chapa de madeira compensada plastificada, de 1,10x2,20, espessura = 12 mm, 02 utilizações. (fabricação, montagem e desmontagem - exclusive escoramento); Concreto FCK= 20, 25 E/OU 30 MPA; Laje pré-moldada p/forro, sobrecarga



100kg/m², vãos ate 3,50m/e=8cm, c/lajotas e cap. c/ conc FCK=20mpa, 3cm, inter-eixo 38cm, c/escoramento (reapr.3x) e ferragem negativa; Estrutura metálica convencional em aço do tipo USI SAC-300 com fundo anticorrosivo; Estrutura metálica convencional em aço do tipo USI SAC-300 com fundo anticorrosivo.

Anote-se que a citada CAT pertence ao profissional Carlos Antônio da Silva Filho, responsável técnico da Concretiza.

Ocorre que a exigência de capacidade técnico-profissional faz alusão a um tipo de aço (SAC-300), que se trata por definição como um aço comum acrescentado de elementos químicos. O material SAC-300 é similar aos aços comuns, no quesito valores de propriedades mecânicas. Com relação à composição química a diferença é que o SAC-300 tem em seu projeto de qualidade os elementos Silício, Cobre, Cromo e Fósforo, responsáveis pela Resistência à Corrosão Atmosférica, enquanto o USI CIVIL tem em seu projeto a adição de Cobre, Titânio, Níquel e Nióbio, visando com isso apenas resistência mecânica (LE e LR),

Isso significa que, mecanicamente e na sua trabalhabilidade, os aços são exatamente iguais, podendo inferir, seguramente que, **a forma de montagem das estruturas não apresentam diferenças**. Cabe apenas o cliente especificar o tipo de aço em função do grau de proteção a corrosão desejada.

Pois bem, sabe-se que a exigência de **apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação**, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como **finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória**.

E, com vistas a **ampliar a competitividade, DEVE-SE CONSIDERAR A SIMILARIDADE**, uma vez que, mediante a execução de estrutura, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade idêntica à licitada.



NESSE SENTIDO, É O ENTENDIMENTO DO TCU, CUJA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA CONSIDERA POSSÍVEL A SIMILARIDADE INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EDITALÍCIA.

Por oportuno, transcrevemos:

INFO 30/TCU - atestado que envolva objeto idêntico ao licitado. Restrição indevida. Basta a similaridade.

Licitação para execução de obras: 2 - Exigência editalícia de que um dos atestados envolva objeto idêntico ao licitado.

O relator comunicou ao Plenário haver adotado medida cautelar determinando à Prefeitura Municipal de Ibatiba/ES que se abstinhasse de praticar “quaisquer atos visando dar execução” aos contratos decorrentes das Tomadas de Preços n.os 3 a 8/2010, até que o Tribunal decida sobre o mérito das questões levantadas em processo de representação. Os referidos certames tiveram como objeto, em síntese, a construção de praças e a execução de obras de drenagem e pavimentação em ruas do município. Em seu despacho, o relator chamou a atenção para o fato de que o edital exigia que um dos atestados apresentasse objeto idêntico ao licitado, ao passo que a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, I, estabelece que a comprovação de aptidão para execução de obra ou serviço deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. Para o relator, a melhor exegese da norma é a de que “a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante”. De acordo com o relator, este e outros fatos mencionados pela representante, somados ao pequeno número de empresas que acorreram a cada um dos certames,



suscitavam questionamentos acerca da real disputa entre os participantes. Por fim, considerou presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos indispensáveis ao deferimento da medida cautelar, referendada pelo Plenário. Decisão monocrática no TC-021.115/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 18.08.2010. grifos nossos.

A matéria também tem sido enfrentada pelo TCU que assim tem orientado:

É vedado realizar licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (<http://www2.unirio.br/unirio/proad/daa/divmat/MANUALDOTCU.pdf>).

Assim sendo, considerando que a Recorrente comprovou sua aptidão para execução dos serviços, sem qualquer prejuízo para uma correta avaliação da sua qualificação técnica!

Tal fato decorre da lógica de que **não há diferenças técnicas quando se trata de construção de Estrutura metálica convencional em aço tipo USI SAC-300 ou Estrutura Metálica em aço estrutural**. Aqui, vale consignar que, a obra executada no Instituto Federal de Brasília na construção do Campus Riacho Fundo 1 tem por natureza um volume muito maior de complexidade, o que exige muito mais rigor quando de sua execução.

Logo, **não há que se falar em inabilitação técnica para executar os serviços por se tratarem de obra Estrutura metálica, tendo a empresa apresentado CAT suficiente para comprovar a sua capacidade.**

Trata-se de verdadeira afronta ao citado comando Constitucional, além de atentar contra os ditames da Lei nº. 8.666/93 que traz nos textos de seus arts. 3º caput , §1º, inciso I, e 30, §1º, inciso I, a limitação das exigências acerca da documentação relativa à comprovação da



qualificação técnica das empresas concorrentes, de modo que a Administração deve sempre se atentar aos princípios norteadores da licitação. Vejamos:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

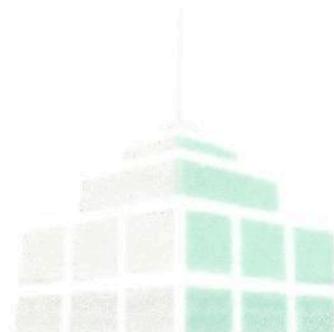
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”** (Grifamos)*

*“Art. 30. **A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:***

(...)

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



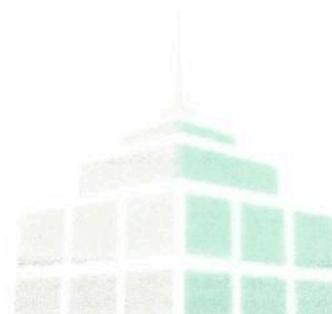
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;" (Grifamos)

Vê-se, portanto, a vedação de exigências editalícias que atentem contra o Princípio da Competitividade, como no presente caso, de sorte que tal situação, se não corrigida a tempo, pode contaminar todo o processo licitatório, implicando na sua anulação.

Por fim, importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária SECRETÁRIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA acaso venha a contratar com a Recorrente, uma vez que através dos documentos apresentados, encontra-se fartamente demonstrada a capacidade técnica para a execução do objeto licitado.

III- DO PEDIDO

Por todo o exposto, diante das irregularidades apontadas, amparado pelas jurisprudências do plenário do TCU apontadas, requer que **seja julgado provido o presente recurso, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, a fim de admitir a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação.**



Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, bem como, ao Ministério Público Estadual, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 29 de junho de 2017.

CONSTRUTORA & INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA


CONCRETIZA
Márcio Danilo G. Siqueira
Gerente Administrativo

